NOTA INFORMATIVA

Expressei concordância com esta Informação do Sr. PGA Dr. João Vieira e determinei a sua divulgação com recomendação de ser adoptado o entendimento pelos Exmos. PGA nesta Relação.

A Procuradora Geral Distrital

Francisca Van Dunem

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Informação de serviço

De: João Vieira

Para: Exma. Procuradora-Geral Distrital, Drª. Francisca Van Dunem.

Assunto:

- Novo Código Processo Penal;
- Aplicação da lei no tempo;
- Tramitação dos recursos.

O Código de Processo Penal (CPP) revisto pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, que entra em vigor no próximo dia 15 de Setembro, não contém, como se sabe, qualquer norma que regule a sua aplicação no tempo.

Daí que a questão deva ser resolvida nos termos do artigo 5º deste mesmo compêndio normativo.

Esta disposição, no seu n.º 1, estabelece que «*a lei processual penal é de aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos actos realizados na vigência da lei anterior*».

Determina, contudo, o seu n.º 2 que a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicabilidade imediata possa resultar» «***agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa***» ou «**quebra da harmonia e unidade dos vários actos do processo**».

Impõe-se, pois, a esta luz, equacionar os procedimentos que, designadamente nesta Relação, deve o Ministério Público adoptar/defender quanto à tramitação quer dos recursos já pendentes e entrados neste Tribunal, quer no que diz respeito àqueles que tenham sido interpostos, na 1.ª Instância, até 15-09-07, e aqui venham posteriormente a dar entrada.

Ora, tendo em conta que a tramitação dos recursos nos tribunais superiores, tal como outros aspectos desta fase processual, foram alterados por essa lei, nomeadamente quanto aos requisitos da motivação, ao convite para o aperfeiçoamento dessa peça processual, à transcrição das declarações oralmente prestadas, aos poderes do relator, à realização de audiência e à composição do tribunal a que compete a sua apreciação, considera-se que a aplicação das novas disposições legais à tramitação dos recursos interpostos no domínio da anterior redacção do Código de Processo Penal quebraria a harmonia e unidade dos actos do processo[1], para além de poder redundar também na possibilidade de diminuição das garantias de defesa[2].

Afigura-se-nos pois, pelo sumariamente exposto, ser de concluir que os recursos interpostos até ao dia 14 de Setembro de 2007, de decisões de 1ª instância para os tribunais da relação, deverão **continuar a ser tramitados de acordo com as disposições do processo penal então vigentes**, só se aplicando as normas introduzidas pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, aos recursos interpostos a partir do dia 15 de Setembro[3].

Para além de imposto pela lei, este é um critério claro e facilmente compreensível para todos os intervenientes e participantes, e que não frustra a expectativa dos sujeitos processuais afectados pelo recurso.

---

1 - Basta desde logo ter em atenção que a aplicação imediata da Lei nova implicaria necessariamente, nos recursos interpostos de decisão final, não só a notificação do recorrente para os efeitos do disposto no n.º 5 do art. 411.º, como porventura até a necessidade de reformulação da motivação face às acrescidas exigências de forma consagradas na lei nova (arts. 411.º, n.º 5 e 412.º, n.ºs 3 e 4)..

2 - Embora sem atingir o patamar pressuposto pela alínea a) do n.º 2 do art. 5, não deixa, com efeito, de ser menos garantístico para o arguido ver o seu recurso ser apreciado agora apenas por três Juízes Desembargadores (arts. 419, n.º 1 e 429.º, n.º 1), em detrimento da necessidade de intervenção de quatro Juízes imposto no regime anterior.

3 - Diga-se que a dimensão normativa que ora propomos foi já acolhida genericamente e será seguida, segundo informação que obtivemos junto de Sua Excelência o Presidente deste Tribunal, pelos Ex.mos Desembargadores das Secções Criminais, sendo que é também defendida pelos nossos colegas junto do STJ.

Da sua aplicação resulta também que o prazo para a interposição de recurso que ainda esteja a decorrer no dia 15 de Setembro se alarga para 20 ou 30 dias, consoante o âmbito do recurso.

É o que me permito levar, assim, à superior consideração de Vossa Excelência, propondo que, a ser sufragado o entendimento acima enunciado, seja este texto objecto de divulgação quer junto dos colegas desta Procuradoria - Geral Distrital, quer também, se assim for entendido, junto dos colegas da 1.ª Instância.

PGDL, em 14 de Setembro de 2007.

O Procurador-Geral Adjunto,

(João Rodrigues do Nascimento Vieira)